



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 3.843, DE 12 DE JULHO DE 2023.

“Altera a redação do Decreto 3.833, de 27 de junho de 2023, que dispõe sobre a Concessão Dos Benefícios Eventuais e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Chapadão do Sul**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu art. 22 e de longo alcance social;

Considerando os critérios expressos no Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 da Presidência da República; a Resolução nº 212/06, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios para a regulamentação dos Benefícios Eventuais; a Resolução CIT nº 7, de 10 de setembro de 2009, que dispõem sobre o protocolo de gestão integrada de serviços, benefícios e transferências de renda no âmbito do SUAS; a Resolução nº 039, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde; a Deliberação nº 218, de 10 de setembro de 2011, institui critérios para aprimorar o reordenamento da prestação dos Benefícios Eventuais afeiçoados na Assistência Social, no Estado de Mato Grosso do Sul; a Deliberação do CEAS/MS nº 101, de 02 de dezembro de 2011 que dispõe sobre a Regulamentação dos Benefícios Eventuais no Estado de Mato Grosso do Sul;

DECRETA:

Art. 1º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º. O Benefício Eventual destina-se às famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social com renda per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, salvo exceções, mediante Relatório Social dos técnicos de serviço social da Proteção Social Básica e Especial, e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, definido conforme preconizado no Art. 226 da Constituição Federal, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§1º. Os benefícios eventuais serão solicitados, mediante apresentação do CPF com cópia e documento de identificação com foto, ou ainda B.O – Boletim de Ocorrência, comprovante de residência e renda e/ou declaração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

§2º. Os benefícios de auxílio energia, água, moradia, documentação civil e passagens quando não licitadas, serão formalizados por meio do preenchimento do termo de concessão de benefício eventual, devidamente assinado pelo beneficiário e técnico de serviço social da unidade da Proteção Social Básica e Especial.

§3º. A comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual será assegurada por profissional técnico do serviço social, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social Básica e Especial, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza e de situações que provoquem constrangimento.

§4º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias/indivíduos no enfrentamento das situações de vulnerabilidade e violações de direitos.

§5º. A família/indivíduo beneficiado deverá ser cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO ou em ferramenta municipal de registro e monitoramento.

§6º. Para os casos em que o(a) solicitante do benefício seja menor de idade, será necessário a apresentação de declaração dos pais ou responsável, ou esteja acompanhado destes.

§7º. Nos casos de eventual impossibilidade de cumprimento no disposto no parágrafo anterior, o benefício solicitado pelo menor de idade será realizado mediante avaliação do técnico responsável pelo atendimento.

Art. 3º. O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com prestação, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidades temporárias, devendo estar obrigatoriamente interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios da rede municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. A continuidade da concessão destes benefícios deverá ser avaliada mediante superação da situação emergencial e mediante avaliação dos técnicos.

Art. 4º. NÃO são provisões da Política de Assistência Social os itens relacionados a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, muletas, fraldas geriátricas, aparelhos ortopédicos, leites e dietas de prescrição especial, transporte de doentes ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais conforme preconiza o art. 1º da Resolução do CNAS nº 39/2010 que ainda cita e recomenda em seu art. 4º, os marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras.

Art. 5º. Nas situações de vulnerabilidade temporária e em casos de calamidade pública será dada prioridade a criança, ao idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e nutriz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

§1º. A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público por meio de Lei Municipal explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, com as medidas a serem adotadas, independente dos Benefícios Eventuais.

§2º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 6º. O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio-Natalidade**, concedido na eventualidade de nascimento de um ou mais membros da família para atender as necessidades do bebê que vai nascer.

§1º. O auxílio natalidade será assegurado por meio de um kit, adquirido através de procedimento licitatório, podendo ser requerido por algum membro da família de 1º grau ou responsável legal.

§2º. Nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento ou morte da mãe, a família terá prioridade no atendimento a outros benefícios eventuais, de acordo com avaliação dos técnicos.

§3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento, mediante apresentação da certidão de nascimento ou declaração de nascido vivo podendo o prazo ser prorrogado até a alta hospitalar, caso o bebê ou a mãe estiverem hospitalizados.

Art. 7º. O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio Funeral**, constitui-se na prestação de serviço temporário para reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de pessoa residente em Chapadão do Sul - MS.

§1º. O Auxílio Funeral é voltado para suprir a família nas ocasiões relacionadas ao falecimento de um de seus membros, garantindo o custeio das despesas de serviços funerários, velório e sepultamento, conforme previsto em contratação vigente.

§2º. É permitida concessão do Auxílio Funeral a usuários que possuem plano funerário e comprovadamente não conseguirem arcar com as despesas que excedam a cobertura do plano.

§ 3º. Somente é permitida a concessão de serviços que não são contemplados no plano funerário do usuário e que sejam estritamente necessários.

I – O benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se na prestação de serviço, a ser contratado pelo ente público municipal, para o custeio de despesas com urna mortuária, preparação do corpo, velório e sepultamento, transporte funerário para sepultamento ao município que falecer fora do município de Chapadão do Sul/MS, dentre outros procedimentos vigentes em contrato a serem analisados pela funerária e ratificados pelo técnico responsável pelo atendimento do usuário da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – O benefício será disponibilizado em até 2 (dois) dias úteis, após a emissão de parecer técnico, salvo exceções.

III - O requerente do Auxílio Funeral, caso seja familiar da pessoa que veio a óbito, deverá atender aos requisitos previstos no art. 2º deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

§4º. O auxílio funeral poderá ser requerido no ato do óbito via contato telefônico do CRAS de referência.

I – O benefício de Auxílio Funeral somente será concedido de imediato as famílias que já são referenciadas nos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II- As famílias que não são referenciadas nos equipamentos da Secretaria Municipal da Assistência Social e se declararem vulneráveis terão o benefício concedido mediante visita domiciliar do técnico (a) responsável em até 5 (cinco) dias úteis, o (a) qual, após a visita e cadastramento, emitirá Parecer autorizando a concessão do benefício;

III – Nos casos do inciso anterior, o requerente do Auxílio Funeral no ato da negociação com a funerária estará ciente de que, a priori, assume todas as despesas do serviço contratado junto a funerária conveniada e somente será ressarcido nos casos de deferimento do benefício.

IV - Nos casos em que o requerente fizer uso de serviços que não estejam contemplados nos critérios previstos no Art. 7º, estes não serão pagos, havendo a possibilidade do indeferimento da solicitação do requerimento na sua totalidade caso o requerente também não se enquadre nos critérios estabelecidos no art. 2º.

§5º. Os serviços funerários, na modalidade de prestação de serviço temporário, somente poderão ser pagos à empresa que for contratada pelo poder público municipal com a apresentação de documentos fiscais, de modo que, caso a família opte pela prestação de outros serviços ou outra funerária do município de Chapadão do Sul (não contratada), a concessão do benefício estará impossibilitada.

§6º. Despesas relacionadas com liberação do corpo em outro município, IML, Delegacia e tanatopraxia serão de responsabilidade da família, ressalvados os casos excepcionais mediante parecer técnico, que serão pagos pelo município.

Art. 8º. Além do auxílio natalidade e auxílio funeral previsto no Art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, serão considerados Benefícios Eventuais, atendimentos a situações de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaças de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensas, decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana da família, principalmente a falta de alimentação; falta de domicílio; falta de documentação; situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus dependentes;

IV – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou situações de ameaça a vida;

V – situações de desastres e de calamidade pública e

VI – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

a) **Auxílio Gás:** constitui-se em bens de consumo, por meio de processo licitatório, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos principalmente das famílias com criança, idoso, gestante e nutriz que se encontram em situação de vulnerabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

b) Auxílio energia e água: constitui-se em pecúnia, para atender situações emergenciais e os casos em que a família se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, faz-se necessário que o débito esteja em nome do(a) requerente ou esposa/esposo, ou que o requerente apresente declaração onde afirma ser o responsável pelo débito. O pagamento de energia e água será feito via transferência bancária para as concessionárias prestadoras dos serviços pela Tesouraria da Prefeitura Municipal, evitando assim situações constrangedoras e vexatórias para o beneficiário.

Parágrafo Único. Em se tratando de imóvel alugado, este se dará mediante a apresentação de contrato de aluguel assinado pelo locador e locatário, com reconhecimento de firma do locador ou cópia de documento pessoal com foto deste.

c) Auxílio transporte: passagens intermunicipais ou interestaduais, através de processo licitatório, serão concedidas a famílias/indivíduos que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, mediante avaliação técnica. Em casos excepcionais, quando não houver participação de empresas em licitações por falta de documentação ou quando não houver linha direta para determinado destino, será concedido auxílio em forma de pecúnia.

d) Documentação Civil: para obtenção da segunda via de documentos, que exijam o pagamento da taxa de emissão, a concessão será efetuada em pecúnia depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim.

e) Auxílio Moradia: Nos casos em que haja necessidade de pagamento de locação de imóvel residencial será concedido mediante comprovação da necessidade, relatório social e documentação pertinente.

Parágrafo Primeiro. O benefício de auxílio moradia será concedido em pecúnia, por meio de transferência Bancária para o proprietário do imóvel, mediante apresentação do contrato de locação registrado em cartório, cópia do CPF do locador e cópia do cartão da conta indicada pelo locador ou outro documento oficial que comprove o número da conta.

Parágrafo Segundo. No ato da solicitação de dispensação do Auxílio Moradia, deverá o Técnico responsável mencionar o mês de referência para pagamento.

f) Auxílio Hospedagem: específico para o provimento de serviço de acolhimento temporário, por meio de processo licitatório, às famílias/indivíduos vítimas de violência e outros, no que diz respeito ao público prioritário da Proteção Social Especial, desde que indisponíveis no município.

g) Auxílio Alimentação Individual (marmitex): constitui-se em bens de consumo, por meio de processo licitatório, concedido às famílias/indivíduos em acompanhamento no serviço de acolhimento temporário por meio do auxílio hospedagem ou à indivíduos que se encontram em situação / trajetória de rua sem acolhimento.

h) Auxílio alimentação familiar (Cesta Básica): constitui-se em bens de consumo, por meio de processo licitatório, concedido à famílias/indivíduos, com a finalidade de complementação alimentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

i) Auxílio kit de cuidados pessoais: constitui-se em bens de consumo, por meio de processo licitatório, concedidos por meio de avaliação técnica, excepcionalmente às famílias/indivíduos atendidos pela Proteção Social Especial em situação de rua ou violência que se afaste do lar sem levar seus pertences.

j) Auxílio cobertor: constitui-se em bens de consumo, por meio de processo licitatório, concedido às famílias/indivíduos, com a finalidade de proteção a situações de baixas temperaturas.

k) Atendimento a situações de calamidade pública: O benefício será concedido no valor de até três salários mínimos vigente no país, em pecúnia.

l) Bolsa contingencial: O benefício será concedido em pecúnia a famílias/indivíduos em situações específicas de emergência causadas por eventualidades/fatalidades climáticas e/ou eventos imprevisíveis e que, comprovadamente, possuem hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. O benefício será concedido mediante relatório/avaliação social e técnica dos setores competentes.

Art. 9º. Todos os Benefícios Eventuais serão concedidos nos serviços de Proteção Social Básica e Especial, após ser requerido formalmente pelo próprio usuário ou um integrante da família beneficiária.

Art. 10. À Secretaria de Assistência Social compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - acompanhar a atualização permanente dos dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

IV - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

V - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão.

Art. 11. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – acompanhar e avaliar a concessão dos Benefícios Eventuais;

II - - acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de

Assistência Social para este fim;

III - reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação Federal ou Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais correrão por conta de dotações constantes do orçamento, nas seguintes unidades: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições ao contrário, em especial o Decreto nº 3.833, de 27 de junho de 2023.

Chapadão do Sul - MS, 12 de julho de 2023.

JOÃO CARLOS KRUG

Prefeito Municipal

-Assinado Digitalmente-



DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração de Chapadão do Sul – MS.

Ficam designados os servidores **Aparecida Miguel de Oliveira – Matrícula: 788 (Fiscal Titular)** e **Donisete de Souza Nunes – Matrícula: 5573 (Fiscal Substituto)**, provenientes da Secretaria Municipal de Assistência Social para Fiscalização do Contrato referente ao **Credenciamento, paralelo e não excludente, de empresa especializada no ramo de serviços funerários para atender a demanda de benefícios eventuais (auxílio-funeral), concedidos às famílias carentes que vivem em situação de vulnerabilidade e risco social, e são atendidas pela Política Assistencial, conforme art. 22, da lei nº 8.742 (LOAS) de 07 de dezembro de 1993 e decreto municipal nº 3.843, de 12 de julho de 2023, em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS.**

Ficam designados os servidores **Daniilo dos Santos Areco – Matrícula: 5575 (Gestor Titular)** e **Caroline Ribeiro – Matrícula: 2759 (Gestor Substituto)** provenientes da Secretaria Municipal de Assistência Social para Gestão do Contrato referente ao **Credenciamento, paralelo e não excludente, de empresa especializada no ramo de serviços funerários para atender a demanda de benefícios eventuais (auxílio-funeral), concedidos às famílias carentes que vivem em situação de vulnerabilidade e risco social, e são atendidas pela Política Assistencial, conforme art. 22, da lei nº 8.742 (LOAS) de 07 de dezembro de 1993 e decreto municipal nº 3.843, de 12 de julho de 2023, em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS.**

A designação cumpre o que determina o Artigo 5, do Decreto Municipal nº. 3.786, de 14 de março de 2023, Lei Federal nº 14.133/2021.

Face ao teor da determinação legal acima mencionada, ratifico ciência quanto a designação outorgada.





Aparecida Miguel de Oliveira
Secretaria Municipal de Assistência Social

Donisete de Souza Nunes
Secretaria Municipal de Assistência Social

Danilo dos Santos Areco
Secretaria Municipal de Assistência Social

Caroline Ribeiro
Secretaria Municipal de Assistência Social

Renata Lessie Machado Gimenes
Secretária Municipal de Assistência Social





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FC93-D0E3-2C98-02CA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANILO DOS SANTOS ARECO** (CPF 008.XXX.XXX-90) em 10/04/2026 16:50:11 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CAROLINE RIBEIRO** (CPF 055.XXX.XXX-11) em 13/04/2026 08:44:17 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **DONISETE DE SOUZA NUNES** (CPF 006.XXX.XXX-09) em 13/04/2026 08:57:29 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **APARECIDA MIGUEL DE OLIVEIRA** (CPF 818.XXX.XXX-49) em 13/04/2026 11:06:26 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RENATA LESSIE MACHADO GIMENES** (CPF 026.XXX.XXX-04) em 14/04/2026 17:18:29 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/FC93-D0E3-2C98-02CA>

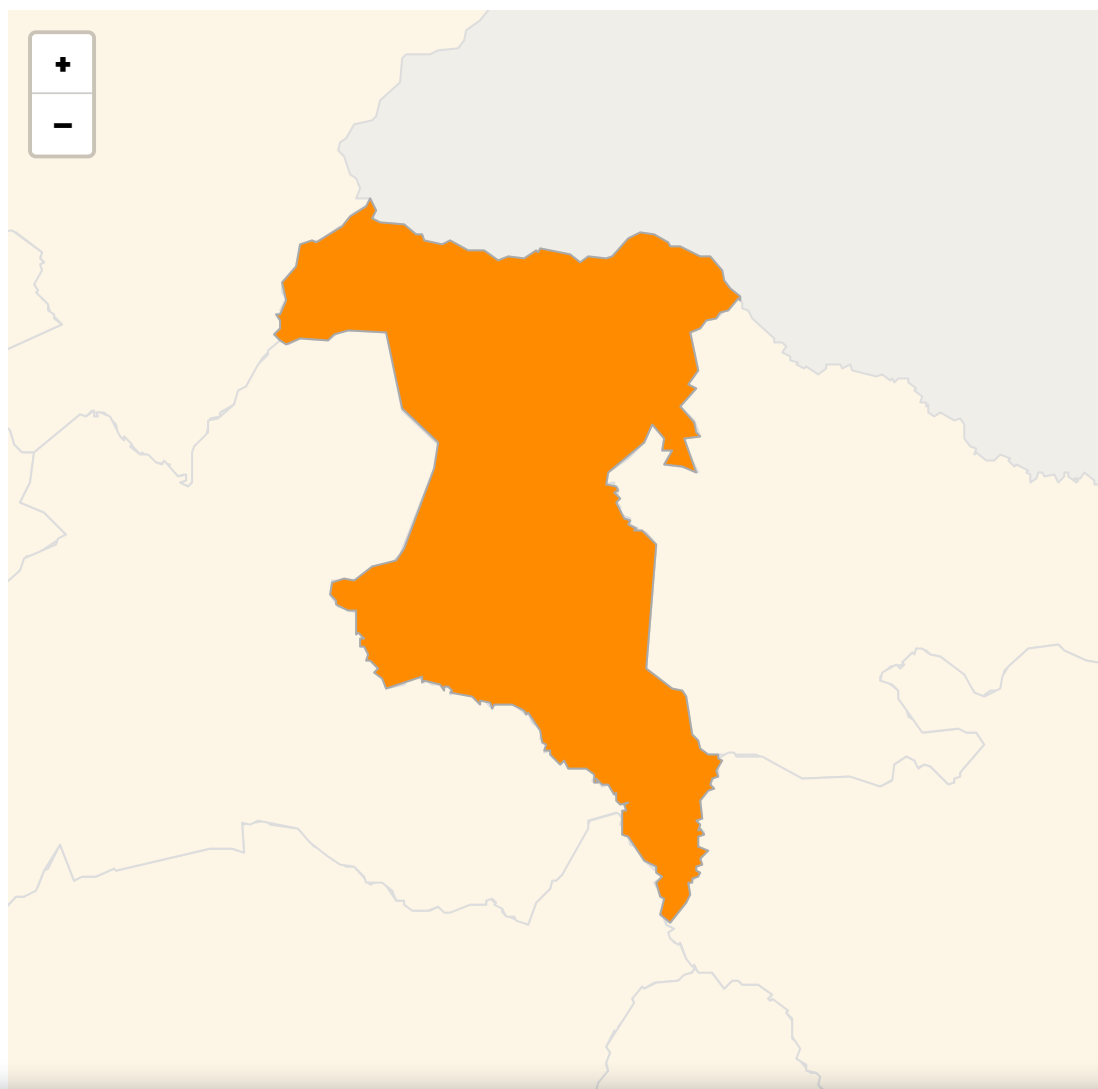


Outros idiomas

Selecione um nível geográfico

[Saiba mais no portal Cidades@](#)

Chapadão do Sul código: 5002951

[Exportar](#) ▼

Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa [Política de Privacidade](#).

PROSSEGUIR

Saiba mais no portal Cidades@



Área Territorial

3.252,327 km² [2024]



População no último censo

30.993 pessoas [2022]



Densidade demográfica

9,53 hab/km² [2022]



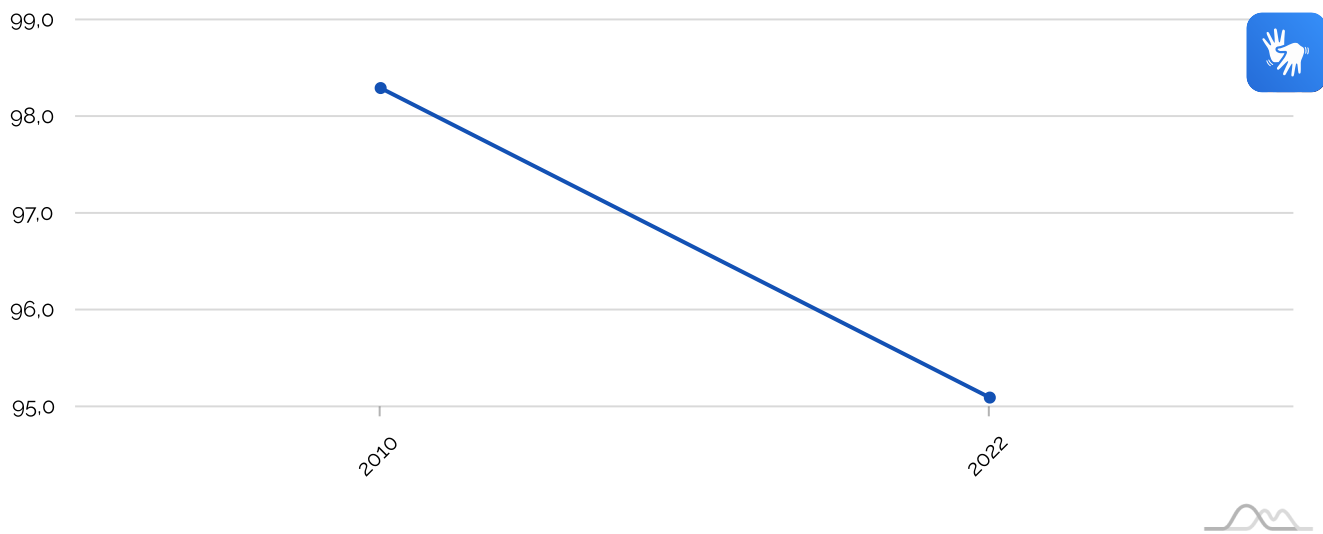
População estimada

34.606 pessoas [2025]



Escolarização 6 a 14 anos

95,1 % [2022]



IDHM Índice de desenvolvimento humano municipal

0,754 [2010]



Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa [Política de Privacidade](#).

**Total de despesas brutas empenhadas**

312.522.961,12 R\$ [2024]

**PIB per capita**

107.428,37 R\$ [2023]

[Notas e fontes](#)

Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa [Política de Privacidade](#).

LEI Nº 977, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

“Regulamenta os serviços funerários no Município de Chapadão do Sul e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Os serviços funerários no município de Chapadão do Sul são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada através de concessão ou permissão mediante prévio procedimento licitatório, nos termos desta Lei e de decretos, portarias, resoluções e outros atos normativos eventualmente editados pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os serviços funerários compreendem a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, preparação do corpo sem vida, remoção e transporte de cadáveres, encaminhamento da documentação necessária para acompanhamento e sepultamento.

Art. 3º As empresas que prestam serviços funerários deverão ser devidamente cadastradas no município e possuir alvarás anuais de localização, funcionamento e sanitário.

Parágrafo único. A cada renovação de alvarás a empresa deverá atualizar os seus dados cadastrais.

Art. 4º A concessão ou permissão dos serviços regulamentados nesta lei observará o limite de duas empresas enquanto a população do município for inferior a 30.000 (trinta mil) habitantes, conforme Censo do IBGE, podendo este limite ser modificado por lei.

Art. 5º A prestação dos serviços funerários deverá atender a princípios e condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários, na forma definida por esta Lei.

Art. 6º Fica expressamente proibida a prestação de serviços funerários no Município de Chapadão do Sul por qualquer empresa que não esteja devidamente habilitada e licenciada nos termos desta lei.

Art. 7º Para a concessão ou permissão dos serviços regulamentados por esta lei, as empresas prestadoras de serviços funerários devem atender às seguintes exigências:

I – a sede da empresa não poderá localizar-se em distância inferior a 200 (duzentos) metros de empresas congêneres, hospitais, estabelecimentos de saúde, delegacia de polícia, instituto médico legal ou similares;

II – comprovar o atendimento a todas as normas técnicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária para funerárias;

III – os prédios utilizados pelas empresas funerárias deverão atender às exigências do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, ter área construída de no mínimo 100 (cem) metros quadrados, com a seguinte disposição de salas de serviços e atendimentos:

- a) Sala de recepção;
- b) Sala para urnas e de exposição;
- c) Sala para manipulação de cadáveres e tanatopraxia;
- d) Sanitários;

IV – possuir pelo menos um veículo exclusivo, adequado, identificado com o nome da empresa, devidamente adaptado para a atividade, registrados nos órgãos competentes e licenciado pela vigilância sanitária.

V – manter afixado em local visível a tabela de preços para conhecimento de todos, tendo como base os valores fixados pela ABREDIF – Associação Brasileira de Diretores de Funerárias, observando sempre a modicidade e as peculiaridades do comércio local, vedadas a cartelização e o monopólio dos serviços.

Art. 8º As empresas funerárias habilitadas pelo município deverão atender em regime de rodízio de escala de plantão organizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As empresas que descumprirem as normas estabelecidas para o funcionamento do sistema de plantão ficarão sujeitas a multa de 1000 (mil) UFM's, que poderá ser aplicada em dobro no caso de reincidência e provocará a cassação do alvará em caso de uma terceira infração.

Art. 9º É vedado às empresas funerárias:

I – promover, incentivar, acobertar ou remunerar agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais por pessoas interpostas ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas;

II – cobrar valores dos serviços padronizados além daqueles estabelecidos pelo órgão competente;

III – reter o corpo ou retardar o sepultamento antes do pagamento das taxas devidas pelos serviços;

IV – exibir urnas e artigos funerários em vitrines ou locais visíveis ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Parágrafo único. A infração ao que dispõe este artigo acarretará multa de 500 UFM's, que será aplicada em dobro na reincidência e provocará a cassação do alvará no caso de uma terceira infração.

Art. 10. As empresas funerárias habilitadas pelo município deverão prestar serviço às pessoas comprovadamente carentes, indigentes, moradores de rua e em situação de vulnerabilidade, que lhes serão encaminhadas pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, de acordo com o Decreto nº 2.323, de 20 de dezembro de 2013.

§1º A remuneração dos serviços, nos casos de atendimentos a carentes encaminhados pela Secretaria de Assistência Social, caberá exclusivamente à empresa designada na escala de plantão para a data do óbito e que efetivamente comprovar a prestação dos serviços, ficando vedado o pagamento a beneficiários, usuários ou familiares.

§2º A exigência de valores indevidos ou correspondentes a serviços não prestados, a cobrança feita a beneficiários, usuários ou familiares, de serviços pagos pela Secretaria de Assistência Social, devidamente comprovada, acarretará a cassação do alvará da empresa e a imposição de multa de 500 UFM's, e deverá ser imediatamente comunicada à autoridade policial para a apuração do fato e a responsabilização criminal dos agentes envolvidos.

Art. 11. O usuário poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviços funerárias sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes situações:

I – quando o óbito tenha ocorrido no município de Chapadão do Sul e o falecido tiver domicílio diverso, e desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora do município;

II – quando o óbito e o velório tenham ocorrido no domicílio do falecido e os familiares decidam sepultá-lo em Chapadão do Sul, com a prévia autorização do Serviço Funerário do Município, após pagamento de taxas de serviços.

§1º Em qualquer destes casos os usuários do serviço deverão apresentar documentos que comprovem o domicílio do falecido em outro município, e que a empresa prestadora de serviços contratada encontra-se devidamente regularizada no município onde está sediada.

§2º No caso previsto no inciso II deste artigo, as empresas sediadas em outros municípios somente poderão prestar os serviços correspondentes ao velório, ficando os demais os serviços complementares a cargo das empresas habilitadas no município de Chapadão do Sul, de livre escolha da família ou, sendo comprovadamente carente, conforme artigo 10º desta Lei.

Art. 12. O traslado de corpos para o sepultamento em outro município só será permitido mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços prestados, da autorização da empresa funerária contratada e da licença sanitária municipal.

Art. 13. A utilização ou não de procedimento de conservação dependerá do tipo de traslado, do tempo decorrido entre o óbito e o sepultamento e do diagnóstico da causa morte, observando-se, ainda, as seguintes obrigatoriedades:

I – no caso de traslado para município localizado a distância superior a 300 (trezentos) quilômetros, será obrigatória a prévia preparação (formalização) do corpo, assegurando-se a conservação e o pleno atendimento às normas sanitárias.

II – ficam desobrigados do uso de método de conservação os casos de traslado intermunicipal ou interestadual em que o tempo decorrido entre o óbito e o sepultamento não ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas.

III – nos casos em que o sepultamento ocorrer em tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas e não inferior a 48 (quarenta e oito) horas em relação a hora do óbito, o traslado só será autorizado se houver a formalização e o acondicionamento em urna funerária impermeável, hermeticamente fechada, de acordo com a RDC 68, de 10 de outubro de 2007.

IV – quando o sepultamento for ocorrer em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao óbito, o traslado só será autorizado se houver o embalsamento e o acondicionamento em urna impermeável e lacrada.

Art. 14. Os serviços de conservação de cadáveres e restos mortais humanos por meio de embalsamento, formalização e tanatopraxia somente poderão ser prestados por profissionais devidamente habilitados e licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 15. O transporte de cadáveres dentro do município de Chapadão do Sul será feito exclusivamente por veículos fúnebres devidamente adaptados para esse fim, com licença sanitária e registro nos órgão competentes.

Art. 16. Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

I – receber o serviço adequado;

II – ser suficientemente informados sobre os serviços funerários e sua forma de execução;

III – receber orientações completas sobre os tipos de serviços disponíveis e informações sobre os preços praticados, ter acesso a tabelas de preços fixadas em locais com ampla visibilidade, com descrições objetivas dos serviços ou produtos e valores claramente identificados;

IV – reclamar contra o mau funcionamento dos serviços funerários regulados por esta Lei, diretamente no Procon Municipal ou na Ouvidoria Municipal.

Art. 17. São obrigações dos usuários dos serviços:

I – zelar pelo patrimônio público colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II – atender aos pedidos de informações dos órgãos públicos competentes, para esclarecimento de questões relativas aos serviços prestados;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

Art. 18. Os estabelecimentos hospitalares localizados no município ficam obrigados a:

I – solicitar da Secretaria de Assistência Social do município a designação de servidores para comunicar o falecimento de pacientes a familiares ou pessoas de suas relações;

II – afixar em local apropriado, visível e de amplo acesso dos usuários, quadro com o nome, endereço e telefones das empresas funerárias habilitadas pelo Município e respectivas escalas de plantão;

III – comunicar ao órgão municipal competente a ocorrência de óbito cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento;

IV – proibir, coibir e impedir, nas áreas interna e externa do estabelecimento hospitalar, a ação de eventuais intermediários entre empresas funerárias e familiares de pessoas falecidas, levando ao conhecimento das autoridades competentes os fatos desta natureza devidamente constatados.

Art. 19. A administração dos cemitérios públicos ou privados localizados no município deverão atender às seguintes obrigações:

I – manter afixado em lugar de fácil acesso e visível aos usuários, a relação dos empresas funerárias habilitadas pelo município;

II – fornecer sempre que solicitado pelos órgãos públicos, a relação dos sepultamentos realizados, indicando o período, o nome do falecido e a empresa funerária prestadora do serviço;

III – destinar um local para sepulturas de restos mortais humanos e para sepultamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do Poder Executivo Municipal;

IV – manter limpas, higienizadas e em perfeito estado de uso e conservação, toda a área do cemitério, além das casas e salas de velório, copas, salas de repouso e sanitários.

V – afixar em local visível e de amplo acesso dos usuários, placa com nome, endereço e telefones dos órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços prestados, inclusive Procon e Ouvidoria Municipal.

Art. 20. As licenças para localização, instalação e funcionamento de cemitérios no município de Chapadão do Sul dependerão de regularização quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e de atendimento das condições de higiene e saúde pública.

Art. 21. A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes deverão atender às exigências desta lei, observadas ainda, as seguintes normas regulatórias:

I – Plano Diretor;

II – Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III – Regulamentações da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos federais competentes.

Art. 22. O Poder Público Municipal aplicará aos infratores das obrigações e deveres fixados nesta lei, as seguintes sanções administrativas, separadas ou cumulativamente, conforme o caso:

I – advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa;

II – aplicação de multas de 500 a 1000 UFM's (unidades fiscais do município);

III – suspensão das atividades até a correção da irregularidade;

IV – cassação do ato de permissão ou concessão da empresa prestadora de serviços funerários.

Art. 23. Qualquer infração que chegar ao conhecimento da autoridade administrativa municipal deverá ser apurada em procedimento administrativo próprio da Secretaria de Finanças e Planejamento, assegurando-se o direito de ampla defesa aos interessados, e que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – auto de infração e relatório circunstanciado da situação ocorrida;

II – cópia da notificação do interessado, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

III – parecer da Assessoria Jurídica do Município e decisão por despacho do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, com o arquivamento ou a aplicação de penalidade conforme o caso.

Art. 24. Ao infrator punido assiste o direito de interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com efeito suspensivo e no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação da penalidade aplicada.

Art. 25. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação da imposição de pena ou do indeferimento ou desacolhimento do recurso previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O não pagamento das multas no prazo concedido implicará no encaminhamento do processo administrativo para inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da instauração de outras medidas eventualmente cabíveis.

Art. 26. Na observância da contagem dos prazos previstos nesta lei, será considerado como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da ciência do ato.

Art. 27. Compete à Prefeitura Municipal, por seus agentes de fiscalização de posturas e de vigilância sanitária, no exercício do poder de polícia administrativa, controlar e fiscalizar o bom atendimento ao público usuário dos serviços funerários, bem como, as condições higiênico-sanitárias das empresas prestadoras dos serviços.

Art. 28. As receitas obtidas com a cobrança das multas e taxas de expedientes serão destinadas ao Fundo Municipal de Assistência (FMA).

Art. 29. Fica mantido o Decreto N° 2.323, de 20 de dezembro de 2013, naquilo que não conflitar com a presente lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei N° 861, de 13 de outubro de 2011, e o Decreto n° 2.313, de 27 de novembro de 2013.

Chapadão do Sul – MS, 24 de abril de 2014.

LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES,
Prefeito Municipal.